# TRIBUNAL DE JUSTICA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1012770-38.2016.8.26.0037

Autor: Pedro Martinho

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Pedro Martinho ajuizou a presente ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Diz o autor, em síntese, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na inicial, sofreu acidente de trabalho, do qual lhe resultaram fraturas nos calcâneos, além de comprometimento - mais tarde - das articulações, e que não dispõe mais de condições para exercer a atividade laborativa antes desempenhada. Pede a procedência da ação, condenando-se o réu no pagamento do benefício previdenciário a que faz jus.

O réu foi citado e apresentou contestação. Em resumo, argumenta que o autor não reúne os requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Pede a improcedência da ação.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

Por decisão de fls. 45/46, o processo foi saneado,

tendo o juízo deferido a produção de perícia médica.

O laudo pericial foi juntado aos autos, sobre o qual

as partes se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

A controvérsia estabelecida entre as partes comporta imediato julgamento, pois já esclarecida pelos elementos de convicção reunidos nos autos.

Conforme conclusão do laudo pericial, não refutada nos autos, o autor é portador de sequela nos dois calcâneos, tem artrose nos tornozelos e dificuldade para caminhar.

Em razão desse quadro de saúde, segundo a perícia, ele tem incapacidade total e permanente desde 2007, cuja etiologia está relacionada a acidente de trabalho sofrido nos idos de 2003 (fls. 81/87).

Portanto, no caso concreto, estão configurados os pressupostos para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43).

Em hipótese parelha, já se decidiu:

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ACIDENTÁRIA - Fratura de tornozelo direito - Reconhecida a incapacidade laboral - Benefício devido Inteligência do art. 42, Lei 8.213/91 - Benefício concedido administrativamente a partir de 06/05/2010 - Ação julgada procedente - RECURSO DO AUTOR - Revisão da fixação da verba honorária por inexistir prestações vencidas Aplicação da regra do art. 20, §§ 3 e 4º do CPC - Apelo provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC) - REEXAME NECESSÁRIO - Recepção do feito em razão do artigo 475, caput, inciso I, do Código de Processo Civil - Juros e correção monetária calculados inclusive com base na Lei nº 11.960/2009 - Acrescentada a observação de que a autarquia é isenta de custas, a teor do artigo 5º da Lei nº 4.952/85 e consoante a Lei nº 11.608/03, em seu artigo 6º - Sentença parcialmente reformada Apelo voluntário provido e recurso oficial parcialmente provido, com observação." (TJ/SP, Apelação/Reexame necessário nº 0005137-77.2010.8.26.0562, 16ª Câmara de Direito Público, Antonio Tadeu Ottoni, j. 25/10/2011).

Pelo exposto, julgo procedente a ação para conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, na ordem de 100% do salário-de-benefício, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, devendo o réu pagar os atrasados, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento pelos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<sub>I</sub>5ª VARA CIVEL <sub>I</sub>Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

COMARCA de Araraquara

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

critérios da Lei 11.960/09 até 25/03/2015, aplicando-se, após, a correção monetária pelo IPCA-E, e juros de mora a partir da citação de 0,5% ao mês (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09), de acordo com a modulação definida na ADI 4357. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas "ex lege". Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P.R.I.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.